



PROCESSO Nº 1313/2003

PROTOCOLO Nº 5.749.048-9

PARECER CEE/CEB Nº 476/11

APROVADO EM 08/06/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA INTERNACIONAL –
CENINTER

ASSUNTO: Pedido de convalidação de estudos de Curso Técnico em Secretariado.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1- Histórico

Este processo foi distribuído a este relator em 03 de novembro de 2003, conforme consta de ata da Câmara de Planejamento deste CEE. Em maio de 2010, pela primeira vez, este processo chega as mãos deste relator. Nesta oportunidade encaminha-se a diligência de 04 de maio de 2010, em anexo.

Neste intervalo o processo em tela tramitou na Câmara de Legislação e Normas onde foram realizadas as duas primeiras diligências, conforme consta dos autos.

Em 29 de novembro de 2010 este relator encaminha a quarta diligência encaminhada pelo CEE, por considerar que faltavam muitas informações solicitadas nas diligências anteriores.

Em 29 de dezembro de 2010 o processo retorna a este CEE, por meio do ofício nº 5494/2010 – GS/SEED, sem qualquer nova informação, exceto despacho da CDE/SUDE/DAE/SEED em que considera válidos os Relatórios Finais de ambos os cursos.

2- Mérito

Antes das considerações sobre o processo enodado, se fará considerações de mérito sobre os aspectos não dissertados, ou seja, sobre as lacunas existentes nos autos. Seguindo a perspectiva da professora Marilena Chaui, ao avaliar em “ O que é ideologia” que o discurso ideológico não é, obrigatoriamente, um discurso mentiroso, mas sim um discurso lacunar. Assim, preencher as lacunas é possibilitar que a verdade dos fatos venha a consciência.



PROCESSO N° 1313/2003

Em primeiro de junho de 2004 a Câmara de Legislação e Normas exara a primeira diligência que assim conclui:

(...)

Assim, houve irregularidade na oferta dos cursos, cujo início deu-se sem a prévia autorização do Sistema, o que demanda a regularização da vida escolar dos alunos, que foram matriculados nos cursos de Técnico em Administração – Área Profissional Gestão e Técnico em Secretariado, ofertado pela instituição solicitante, credenciada e autorizada pelos Pareceres e Resoluções do Sistema Estadual de Ensino supracitados. Por outro lado, este Conselho não pode emitir parecer, convalidando atos escolares e regularizando a vida escolar, **sem tomar conhecimento de quais atos foram realmente praticados e quais alunos efetivamente tiveram suas matrículas efetivadas sob a égide das normas vigentes na época** (grifei).

Desta forma solicita-se o encaminhamento **dos presentes processos (grifei)** ao Núcleo Regional de Ensino de Curitiba, para que proceda à verificação na instituição, objetivando confirmar a regularidade das matrículas, a realização de estudos através de curso/módulos/etapas, juntando a relação e relatório final dos alunos, se houver, plano de curso e calendário e ao final expedir relatório dessa verificação.

Por meio do ofício 2994/2004, de 23 de dezembro de 2004, o senhor Secretário de Estado da Educação devolve apenas o protocolado n° 5.749.048-9, fazendo referência tão somente a convalidação de estudos do Curso Técnico em Secretariado. Nos anexos consta o Ato Administrativo n° 849/04 que resolve instituir a Comissão encarregada de proceder a Verificação Especial “in loco” da documentação dos alunos da CENINTER, mas o processo retorna sem os documentos solicitados e, o que é mais estranho, sem o relatório da comissão, que até o momento não se tem conhecimento.

Em 05 de abril de 2005, tem-se a segunda diligência apresentada nos seguintes termos:

Senhor Presidente da Câmara de Legislação e Normas:

Por meio dos ofícios n.ºs 2203/03 e 2408/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, com incluso Parecer da CEF/SEED, encaminha expedientes, pelos quais a direção do Centro de Educação Tecnológica Internacional, do município de Curitiba, solicita a convalidação de estudos dos cursos de Técnico em Administração – Área Profissional Gestão – processo n.º 1248/03 e de Técnico em Secretariado – processo n.º 1313/03. Os processos foram anexados em razão do pedido feito pela instituição interessada e pelo fato de os pedidos serem os mesmos: convalidação de atos escolares praticados antes da publicação dos atos autorizatórios do Sistema Estadual de Ensino. Para tanto, foi solicitada diligência em 01/06/2004 ao NRE de Curitiba.



PROCESSO N° 1313/2003

Em 12/01/2005, por meio do ofício n.º 41/05, a GS/SEED reencaminha o protocolado em referência solicitando convalidação de estudos dos cursos de Técnico em Administração - Área Profissional Gestão – processo n.º 1248/03 e de Técnico em Secretariado – processo n.º 1313/03, uma vez atendida a diligência supra citada.

Ocorre que as informações prestadas pela Comissão de Verificação foram incompletas. Faltam ser enviados: o plano de curso e calendário, se houver, assim como o Relatório Final pormenorizado dos estudos realizados esclarecendo a situação dos alunos.

Assim, este Relator solicita nova diligência ao NRE de Curitiba para completar as informações necessárias e, assim, tornar possível a análise para a respectiva convalidação dos estudos pelos alunos dos cursos de Técnico em Administração – Área Profissional Gestão e de Técnico em Secretariado no Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER, do município de Curitiba.

É imprescindível que o Relatório de Verificação exarado por este NRE, órgão competente para tanto, nos dê amparo no sentido de se pronunciar favoráveis, ou não, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos, indicando aqueles que têm direito.

Após o cumprimento dessa diligência, retornar a este Conselho para análise e Parecer.

Curitiba, 05 de abril de 2005.

Em 19 de novembro de 2009, retorna a este Conselho, por meio do ofício n.º 471/2009, onde a Senhora Secretária de Estado de Educação declara “Atendida solicitação da Câmara de Legislação e Normas/CEE”. No entanto, consta dos anexos do ofício acima um Relatório de Verificação que nada mais é do que uma lista dos alunos supostamente considerados com direito a convalidação, referente somente ao Curso de Técnico em Secretariado. A lista, que pretendeu ser Relatório de Verificação está separada por município, constando em cada uma das listas o período de início e fim do curso irregular, ao lado do nome de vários alunos consta as seguintes observações: “Sem documentação; aprovado sem documentação; documentação incompleta”.

Informa-se que: “O relatório final não está em anexo porque, a Instituição de Ensino levou para correção em 07/02/2006 e, até a presente data não retornou”, isso referente aos municípios de: Ampere; Arapoti; Astorga; Cianorte; Cidade Gaucha; Chopinzinho; Coronel Vivida; Dois Vizinhos; Francisco Beltrão; Guaíra; Ibaiti; Irati; Marechal Cândido Rondon; Medianeira e Nova Londrina. O documento vem assinado pelos membros da comissão especial e pela Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, contudo não possui data nem qualquer outra consideração de mérito sobre o curso e o processo pedagógico, como solicitado nas duas diligências.



PROCESSO N° 1313/2003

Na mesma lista existe a informação de que o Curso Técnico em Secretariado teve início em 15 de agosto de 2001, nos municípios de: Loanda; Marechal Cândido Rondon; Medianeira; Rio Branco do Sul; São Lourenço do Oeste; São Mateus do Sul; Terra Boa. O que deveria causar estranheza haja vista que o pedido de convalidação, assinado pelo senhor Wilson Picler, Diretor Geral e proprietário da mantenedora, declara que o funcionamento irregular ocorrera a partir de setembro de 2002 até a publicação do ato de autorização dos Cursos. Sobre este fato, até a presente data, 28/02/2011, nenhuma consideração ou retratação.

Mesmo nos outros municípios, onde se declara que o início das atividades ocorrera em 2002, confrontando-se as informações constantes na lista de pessoas que reivindicam convalidação com as folhas de frequência (fls. 16 a 87) observa-se a informação de pessoas que cancelaram matrículas em 2001. Como se o pedido de convalidação é requerido a partir de 2002? Ressalte-se que as tais folhas de frequência não possuem qualquer assinatura, contudo trata-se de documentos apensados pela instituição, assim, com legitimidade reconhecida pela mesma, que fez a inclusão dos documentos, cabendo a outrem algum questionamento.

Há declaração da instituição (fls. 553 a 572) que alunos com documentação incompleta realizaram aproveitamento de estudos, “*amparados no art. 18 da Deliberação n° 02/00-CEE*”.

Ressalte-se também, que não consta dos autos qualquer vestígio de avaliação dos resultados pedagógicos, quando consta do voto dos pareceres que autorizou os cursos a exigência de:

“ Relatórios sumário deverá ser encaminhado a este CEE, ao final de cada semestre do ano cível, contendo:
a) relação de alunos matriculados com respectiva avaliação;
b) descrição das atividades desenvolvidas;
c) resultados do processo de avaliação previsto no plano de avaliação institucional.”

Assim, percebe-se que não há registros conhecidos sobre a avaliação do processo pedagógico.



PROCESSO N° 1313/2003

3- Do Processo Enodado

A instituição, por meio do ofício n.º 14, de 14 de outubro de 2003, solicita que este processo seja anexado ao protocolado de n.º 5.748.322-9. O CEE acolheu o pedido de tramitação conjunta dos processos, mas jamais a descaracterização de algum deles, como pode ser constatado no que restou dos autos e nas atas da outrora Câmara de Legislação e Normas deste CEE. Assim, não há explicação para o sumiço do protocolado ao qual o presente processo deveria estar apensado.

Não bastasse o sumiço do processo protocolado sob n.º 5.748.322-9, ocorreu sumiço de páginas deste processo, além das rasuras na paginação de vários documentos.

Como este relator não aventa a possibilidade de tão alto grau de incompetência, resta a hipótese de prevaricação.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, este relator propõe a designação de uma comissão de sindicância para apurar o ocorrido na tramitação dos protocolados n.º 5.748.322-9 e n.º 5.749.048-9, e para determinar responsabilidades.

Encaminhe-se o processo ao Secretário de Estado da Educação para os procedimentos necessários.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 08 de junho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1313/03

ANEXO

PROTOCOLO N.º 5.749.048-9, de 14/10/03

INFORMAÇÃO

Senhora Presidente da Câmara de Educação Básica:

1. O Processo n.º 1313/03 foi reencaminhado a este Conselho, sem o Processo n.º 1248/03, pelo Ofício n.º 4715/09-GS/SEED, de 19 de novembro de 2009, através do qual a Direção do Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER, de Curitiba, pretende ter atendido a diligência, de 01 de junho de 2004, abrangentes aos dois citados processos da então Câmara de Legislação e Normas, que consistiu no seguinte:

(...) a direção do Centro de Educação Tecnológica Internacional, do município de Curitiba, solicita a convalidação de estudos dos cursos de Técnico em Administração – Área Profissional Gestão – processo n.º 1248/03 – e de Técnico em Secretariado – processo n.º 1313/03.

Os processos foram anexados em razão do pedido feito pela instituição interessada e pelo fato de os pedidos serem os mesmos: convalidação de atos escolares praticados antes da publicação dos atos autorizatórios do Sistema Estadual de Ensino.

Os cursos supracitados passaram a ser ofertados pelo CENINTER – Centro de Educação Tecnológica Internacional, na modalidade à distância, a partir de março de 2002. Entretanto, os atos autorizatórios somente foram publicados no mês de agosto de 2002 e abril de 2003: Pareceres favoráveis do Conselho Estadual de Educação (627/02 e 198/03) e Resoluções da Secretaria de Estado da Educação (3279/02 e 1176/03).

Assim, houve irregularidade na oferta dos cursos, cujo início deu-se sem a prévia autorização do Sistema, o que demanda a regularização da vida escolar dos alunos, que foram matriculados nos cursos de Técnico em Administração [Empresarial] – Área Profissional Gestão e Técnico em Secretariado, ofertados pela instituição solicitante, credenciada e autorizada pelos Parecer e Resolução do Sistema Estadual de Ensino supracitados.

Por outro lado, este Conselho não pode emitir parecer, convalidando atos escolares e regularizando a vida escolar, sem tomar conhecimento quais atos foram realmente praticados e quais alunos efetivamente tiveram suas matrículas efetivadas sob a égide das normas vigentes na época.

Desta forma, solicita-se o encaminhamento dos presentes processos ao Núcleo Regional de Ensino de Curitiba, para que **proceda à verificação na instituição, objetivando confirmar a regularidade das matrículas, a realização de estudos através de curso/módulos/etapas, juntando a relação e relatório final dos alunos, se houver, plano de curso e calendário e, ao final expedir relatório dessa verificação.**

Após cumprimento dessa diligência, retornar a este Conselho para análise cabível. (cf. fls. 90 e 91) (grifos nossos)



PROCESSO N.º 1313/03

2. O Processo n.º 1313/03 retornou a este Conselho pelo Ofício n.º 2994/04-GS/SEED, de 23 de dezembro de 2004 (fls. 92), com anexas folhas 92 a 127, conforme a Informação de 14/01/05 (fls. 93). Entretanto, faltam no processo, folhas de 96 a 126.

3. Nova diligência se deu, em 05/04/05, pela então Câmara de Legislação e Normas, a saber:

Por meio dos ofícios n.º 2203/03 e 2408/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, com incluso Parecer da CEF/SEED, encaminha expedientes, pelos quais a direção do Centro de Educação Tecnológica Internacional, do município de Curitiba, solicita a convalidação de estudos dos cursos de Técnico em Administração – Área Profissional Gestão – processo n.º 1248/03 – e de Técnico em Secretariado – processo n.º 1313/03.

Os processos foram anexados em razão do pedido feito pela instituição interessada e pelo fato de os pedidos serem os mesmos: convalidação de atos escolares praticados antes da publicação dos atos autorizatórios do Sistema Estadual de Ensino.

Para tanto, foi solicitada diligência em 01/06/04 ao NRE de Curitiba.

Em 12/01/05, por meio do ofício 41/05, a GS/SEED reencaminha o protocolado em referência solicitando convalidação de estudos dos cursos de Técnico em Administração [Empresarial] – Área Profissional Gestão – processo n.º 1248/03 – e de Técnico em Secretariado – processo n.º 1313/03, uma vez atendida a diligência supra citada.

Ocorre que as informações prestadas pela Comissão de Verificação foram incompletas. **Faltam ser enviados: o plano de curso e calendário, se houver, assim como o Relatório Final pormenorizado dos estudos realizados esclarecendo a situação dos alunos.**

Assim, este Relator solicita nova diligência ao NRE de Curitiba para completar as informações necessárias e, assim, tornar possível a análise para a respectiva convalidação dos estudos realizados pelos alunos dos cursos de Técnico em Administração [Empresarial] – Área Profissional Gestão e de Técnico em Secretariado no Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER, do município de Curitiba.

É imprescindível que o Relatório de Verificação exarado por este NRE, órgão competente para tanto, nos dê amparo no sentido de se pronunciar favoráveis, ou não, a convalidação dos estudos realizados pelos alunos, indicando aqueles que têm direito.

Após o cumprimento dessa diligência, retornar a este Conselho para análise e Parecer. (cf. fls. 128) (grifos nossos)

4. Da pesquisa realizada, em 07/04/10, no Sistema Integrado de Documentos, constatou-se que o pedido de convalidação de estudos do Curso Técnico em Administração Empresarial (Protocolo n.º 5.748.322-9, Processo n.º 1248/03) está no NRE de Curitiba, quando deveria tramitar com o presente processo, de acordo com o estabelecido pelas Diligências de 01/06/04 e 05/04/05, da então Câmara de Legislação e Normas.



PROCESSO N.º 1313/03

5. A Secretaria Geral, deste Conselho, de posse do Processo n.º 1313/03, constatou que:

O presente processo retornou a este CEE em data de 27/11/09, apresentando as seguintes anormalidades: a) está numerado com carimbo deste CEE folhas de 01 a 95 (incluindo a capa);
b) estão ausentes as folhas 96 a 126;
c) recomeça a numeração com a folha 127 até a folha 155, sendo que da folha 130 até a 155 a numeração está rasurada. Encaminhe-se a CEB para conhecimento e providências que achar necessárias.
Curitiba, 19/02/10. (cf. fls. 155)

6. A Coordenadoria da Documentação Escolar – CDE/SEED, em 05/11/09, às folhas 154, informa que: “*Os Relatórios Finais do Curso Técnico em Secretariado do Centro de Educação Tecnológica Internacional – CENINTER – Curitiba, dos anos de 2002 e 2003, às folhas 130 a 144, estão de acordo com as Matrizes Curriculares*”, constantes às folhas 12 e 147.

7. Embora a CDE/SEED tenha se referido como: Relatórios Finais do curso Técnico em Secretariado do CENINTER, de Curitiba (fls. CEE 132 a 146), trata-se na verdade, de Relatório da Comissão designada pelo Ato Administrativo n.º 849/04, do NRE de Curitiba, para proceder uma verificação especial, nas pastas individuais dos alunos que realizaram os estudos do Curso Técnico em Secretariado, antes da publicação do Ato Autorizatório.

Sendo assim, pelo Relatório da Comissão (Ato Administrativo n.º 849/04-NRE de Curitiba), apresentado às folhas SEED de 133 a 144, constata-se ser apenas a relação nominal das Pastas Individuais dos alunos que a Comissão julgou ter direito à convalidação dos estudos realizados no Curso Técnico em Secretariado, do CENINTER, de Curitiba, diferentemente da informação da CDE/SEED (fls. 154-CEE), de que eram os Relatórios Finais, do Curso Técnico em Secretariado, exigidos pelas citadas diligências.

8. De todo o exposto conclui-se que nenhuma das duas diligências, uma de 01/06/04 e outra de 05/04/05, foram atendidas, na íntegra, para possibilitar o início da análise do pedido de convalidação de estudos realizados pelos alunos do curso Técnico em Secretariado e do Curso Técnico em Administração Empresarial da CENINTER, antes da publicação dos respectivos atos de autorização para funcionamento.



PROCESSO N.º 1313/03

9. Converta-se em diligência pela terceira vez, o Processo n.º 1313/03 e que só o retorne a este Conselho, quando forem cumpridas, na íntegra, as exigências deste e do Processo n.º 1248/03, que devem caminhar juntos, conforme o pedido inicial da CENINTER e que a então Câmara de Legislação e Normas acatou, à época.

É a Informação.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Arnaldo Vicente,
Relator.